

b) O 2.º ano completo de qualquer curso superior reconhecido, a idade mínima de 25 anos e adequada experiência profissional no âmbito da Função Pública.

Art. 12.º — 1. As candidaturas ao Curso são formalizadas mediante requerimento, redigido em português, dactilografado em folha A4 normal, dirigido ao coordenador do Curso de Administração Pública, Universidade da Ásia Oriental, e entregue na respectiva secretaria no prazo fixado no aviso publicado no *Boletim Oficial* e divulgado, pelo menos, em dois órgãos da comunicação social escrita do Território.

2. Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, número, data e serviço emitente do respectivo documento de identificação, residência e telefone);

b) «Curriculum» escolar;

c) Experiência profissional;

d) Quaisquer outros elementos que os requerentes considerem relevantes para a apreciação das suas candidaturas.

3. A prova documental respeitante ao «curriculum» escolar e à experiência profissional dos candidatos será obrigatoriamente apresentada até à realização da entrevista na fase de selecção a que se refere o artigo seguinte.

Art. 13.º — 1. O método de selecção dos candidatos ao Curso, a aplicar pelo júri designado para o efeito, é o de avaliação curricular complementada por entrevista.

2. A avaliação curricular incide sobre as habilitações académicas de base, a formação complementar e a experiência profissional dos candidatos.

3. A entrevista visa avaliar as motivações dos candidatos para a frequência do Curso, bem como os níveis de competência linguística e qualificações profissionais que, no caso de candidatos nas condições referidas na alínea b) do artigo 11.º, poderão ser aferidas pela resolução de exercício prático adequado.

4. Em caso de igualdade de pontuação na selecção final dos candidatos, são condições de preferência:

a) O bilinguismo (português e chinês);

b) O maior tempo de serviço na Função Pública de Macau;

c) A frequência do curso do Instituto Nacional de Administração no âmbito do Plano de Estudos em Portugal (PEP) ou a frequência, na qualidade de bolseiro do Território, de outros cursos de formação na área das ciências exactas ou sociais.

Art. 14.º A frequência do Curso está sujeita ao pagamento da propina anual fixada pelos órgãos próprios da Universidade da Ásia Oriental.

Art. 15.º A presente portaria será revista quando entrar em vigor legislação geral sobre o ensino superior no Território.

Governo de Macau, aos 25 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

## Anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º

### *Disciplinas do Curso e respectiva distribuição por semestres*

#### 1.º Semestre

1. Teoria Geral do Direito e do Estado
2. Métodos Quantitativos Aplicados às Ciências Sociais
3. Introdução à Ciência Económica
4. Organização de Sistemas Administrativos
5. A Informática nas Organizações

#### 2.º Semestre

6. Direito Administrativo
7. Relações Económicas Internacionais
8. Psicossociologia das Organizações
9. Finanças Públicas e Gestão Orçamental

#### 3.º Semestre

10. Políticas de Desenvolvimento Regional
11. Gestão de Recursos Humanos
12. Planeamento e Políticas Públicas
13. A Comunicação e a Negociação nas Organizações

#### 4.º Semestre

14. Informática de Gestão
15. Gestão e Engenharia Municipais
16. Gestão de Programas e Projectos

#### *Seminários*

- Relações CEE com Macau
- A Administração no Território de Macau
- Relações Cidadão e Administração
- Os Novos Países Industrializados (NIC's)

### **Portaria n.º 86/89/M de 29 de Maio**

Macau luta, neste momento, com uma insistente falta de quadros com preparação jurídica. Esse facto, inalterado ao longo dos tempos, tem forçado ao recurso sistemático a quadros recrutados na República.

No âmbito da política de localização em que o Governador do Território se encontra empenhado, importa encorajar e criar condições para que todas as iniciativas que contribuam para a prossecução desse objectivo encontrem o ambiente político e legislativo mais favorável ao seu êxito.

Encontrando-se já em funcionamento o curso de Direito e Administração Pública da Universidade da Ásia Oriental, procura-se definir através do presente diploma os requisitos e o procedimento a que está sujeito o reconhecimento de diplomas obtidos em cursos de Direito, na sequência do Decreto-Lei n.º 13/89/M, de 27 de Fevereiro, que procedeu ao reconhecimento, para efeitos de provimento em cargos públicos, dos cursos de Direito ministrados no Território.

O presente diploma surge sem o conveniente enquadramento por parte de legislação que regule o ensino superior em Macau. A urgência da regulamentação do ensino universitário do Direito no Território assim o determina. Logo que tal legislação

seja aprontada, esta portaria sofrerá as modificações necessárias à adaptação ao que ficar ali disposto genericamente.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, em conjugação com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/89/M, de 27 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º — 1. O reconhecimento de cursos de Direito, ministrados no Território, depende da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Ser ministrado por uma instituição de ensino superior devidamente autorizada e reconhecida pelo Governador;
- b) Ter a duração de cinco anos curriculares;
- c) Ter um plano de estudos mínimo que inclua as matérias discriminadas no anexo I ao presente diploma;
- d) Utilizar como língua veicular o português ou o chinês;
- e) Estabelecer como habilitação de acesso dos candidatos o ensino secundário complementar;
- f) Serem orientados por quem possua o grau de doutor em Direito ou por órgãos maioritariamente compostos por doutores em Direito, devendo os respectivos graus académicos ser oficialmente reconhecidos por uma universidade portuguesa.

2. Excepcionalmente, e quando se trate do ensino de outras matérias que não o Direito vigente em Macau, poderão ser usados idiomas diferentes dos referidos na alínea d) do número anterior.

3. Poderão ser admitidos candidatos que não preencham os requisitos da alínea e) do n.º 1, mas que tenham mais de 25 anos e façam prova especialmente adequada de capacidade para frequência do curso.

4. Durante o período de instalação dos cursos, a fixar por portaria de S. Ex.ª o Governador, poderá ser dispensado o cumprimento da alínea f) do n.º 1.

Art. 2.º Os cursos de Direito podem incluir um ano propedêutico, destinado à preparação específica dos candidatos a esse curso.

Art. 3.º — 1. As instituições de ensino superior que ministram cursos de Direito conferem os graus de licenciado, mestre e doutor.

2. O grau de licenciado é conferido no termo dos cinco anos curriculares.

3. Os graus de mestre e doutor serão conferidos de acordo com legislação especial.

4. No âmbito das instituições de ensino superior, referidas no n.º 1, podem ainda ser conferidos diplomas que pressuponham planos de estudo de duração igual ou inferior a 5 anos e que proporcionem uma especialização em área confluyente com a do Direito.

Art. 4.º — 1. O reconhecimento de um curso de Direito é feito por requerimento dirigido a S. Ex.ª o Governador pela instituição referida no artigo 1.º, n.º 1, alínea a).

2. O requerimento é acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Escritura de constituição e estatutos ou pacto social da entidade que pretenda ministrar o curso, ou em que se enquadre a estrutura que ministra o curso;
- b) Denominação da estrutura;
- c) Indicação dos graus ou diplomas que pretende conferir e ver reconhecidos;
- d) Plano de estudos pormenorizado do curso, incluindo a duração, carga horária, regime de precedências e sistemas de avaliação;
- e) Condições de acesso;
- f) Indicação dos órgãos de direcção e coordenação científica da instituição em que se enquadra e do curso;
- g) Língua de ensino.

Art. 5.º A decisão sobre o pedido de reconhecimento é proferida no prazo de um mês, sob a forma de despacho de S. Ex.ª o Governador a publicar no *Boletim Oficial*, do qual constarão a designação da instituição de ensino superior que ministra o curso, os diplomas reconhecidos, o plano de estudos e a data a partir da qual o reconhecimento é eficaz.

Art. 6.º — 1. Os estabelecimentos de ensino superior que ministram cursos de Direito devem possuir livros de termos das provas de avaliação, devidamente identificados e autenticados.

2. Os resultados das provas de avaliação final devem ser registados, no prazo máximo de um mês após conhecimento público dos resultados das mesmas, no serviço referido no número seguinte.

3. Os órgãos de direcção das entidades que possuem autorização para ministrar o curso de Direito, enviam obrigatoriamente, à Direcção dos Serviços de Educação, os seguintes elementos, nos prazos que se indicam:

a) Até 15 de Setembro de cada ano, a lista actualizada do pessoal docente a ser utilizado no ano lectivo seguinte, com indicação das respectivas habilitações;

b) Até 31 de Outubro de cada ano, o número de alunos matriculados e inscritos por cada ano curricular, bem como a carga horária a vigorar no ano lectivo decorrente e o valor da matrícula e das propinas cobradas por aluno;

c) Até 31 de Dezembro de cada ano, o relatório das actividades escolares do ano lectivo anterior, de onde conste, nomeadamente:

— Lista dos diplomados;

— Mapa de exames realizados, com a indicação do número de alunos aprovados, reprovados e desistentes.

Art. 7.º O presente diploma será revisto quando entrar em vigor legislação geral sobre o ensino superior no Território.

Governo de Macau, aos 25 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Anexo I***(a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea c)*

- a) Direito Constitucional;
- b) Noções Fundamentais de Direito Português e Chinês;
- c) Direito das Obrigações;
- d) Direito Fiscal e Financeiro;
- e) Direitos Reais;
- f) Direito da Família;
- g) Direito das Sucessões;
- h) Direito Administrativo e Ciência da Administração;
- i) Direito Processual Civil e Organização Judiciária;
- j) Direito Penal e Processual Penal;
- l) Direito Comercial;
- m) Direito Internacional Público;
- n) Direito Internacional Privado.

**Portaria n.º 87/89/M  
de 29 de Maio**

Na sequência das eleições para a Assembleia Municipal do município de Macau, realizadas no passado dia 23 de Abril, e dos respectivos resultados publicados no *Boletim Oficial* n.º 19, de 8 de Maio;

Sendo necessário, agora, proceder à nomeação dos membros da Assembleia Municipal do referido município, em cumprimento do estabelecido no artigo 15.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro;

Usando da faculdade conferida pela disposição atrás referida, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º São nomeados membros da Assembleia Municipal do município de Macau os seguintes cidadãos:

- a) Arquitecto José Celestino da Silva Maneiras;
- b) Dr. Henrique Francisco Telles de Menezes Nolasco da Silva;
- c) João Baptista Manuel Leão.

Art. 2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 26 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Portaria n.º 88/89/M  
de 29 de Maio**

Na sequência do estabelecido na Portaria n.º 87/89/M, de 29 de Maio, e sendo necessário dar cumprimento ao determinado no

artigo 24.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro;

No uso da faculdade conferida pela acima citada disposição, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É nomeado presidente da Câmara Municipal de Macau o arquitecto José Celestino da Silva Maneiras.

Art. 2.º É nomeado vereador, a tempo inteiro, da referida Câmara Municipal, João Baptista Manuel Leão.

Art. 3.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 26 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**Despacho n.º 68/GM/89**

O projecto para a construção da Central de Incineração de Resíduos Sólidos do Território tem decorrido dentro do programa inicialmente traçado, e está em fase de início de fabricação de equipamentos e de finalização do projecto de detalhe para a construção civil.

Tornando-se necessário preparar as fases seguintes do concurso de construção civil e de fiscalização da fabricação e montagens dos equipamentos e dos ensaios e testes, bem como definir o cenário de gestão mais conveniente para este empreendimento, deve dar-se início, desde já, a um conjunto de acções que visem garantir o bom ritmo e o sucesso destas actividades.

A obtenção de tal objectivo envolve a participação de vários serviços da Administração e de várias entidades públicas e privadas do Território, e também de empresas estrangeiras, cabendo ao Gabinete da Central de Incineração (GCI) a coordenação das acções a desenvolver.

Por forma a dotar o GCI dos meios necessários à prossecução dos objectivos traçados para este empreendimento, torna-se necessário reformular o Despacho n.º 78/GM/87.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, conjugados com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, determino que os pontos, a seguir indicados, do Despacho n.º 78/GM/87, de 12 de Setembro, passem a ter a seguinte redacção:

1. ....

2. O GCI tem por fim a promoção e a coordenação de todas as actividades relacionadas com o projecto, o lançamento dos concursos de construção e fornecimento de equipamentos e de construção civil, análise de propostas, preparação de contratos, coordenação dos trabalhos de fiscalização da construção e dos ensaios e testes da Central, coordenação dos trabalhos de formação profissional e definição das bases gerais e do enquadramento técnico para a eventual concessão da exploração deste empreendimento.